MBD
Nº 70008667453
2004/CÍVEL

ECA. APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL.
Cabível a aplicação da medida segregatória de liberdade quando o adolescente pratica roubo, em concurso de agentes e mediante uso de arma de fogo, não estuda ou trabalha e possui antecedentes. Inteligência do art. 122, inciso I, ECA.
Apelo desprovido.

APELAÇÃO CÍVEL	SÉTIMA CÂMARA CÍVEL
Nº 70008667453	SANTO ÂNGELO
C.G.H.	APELANTE
..	
M.P.	APELADO
..	

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, desprover o apelo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária (Presidente), os eminentes Senhores **DES. JOSÉ CARLOS TEIXEIRA GIORGIS E DES. SÉRGIO FERNANDO SILVA DE VASCONCELLOS CHAVES**.

Porto Alegre, 23 de junho de 2004.

DES.ª MARIA BERENICE DIAS,
Relatora-Presidente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RS

RELATÓRIO

DES.ª MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE)

O MINISTÉRIO PÚBLICO oferece representação contra C. G. H., porque no dia 08/11/2003, por volta das 15h, no interior de um estabelecimento comercial, em concurso de agentes com J. M. e mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, o adolescente subtraiu para si e seu comparsa a quantia de R$ 2.000,00, pertencente a I. L. B.

Recebida a representação (fl. 44), o adolescente foi interrogado (fl. 49) e ofertou defesa prévia (fls. 50/51).

Foram realizados estudo social (fls. 57/58) e avaliação psicológica (fls. 67/69).

Em audiência, foi colhida a prova oral (fls. 73/77 e 83/84).

Finda a instrução, as partes ofereceram memoriais (fls. 96/105 e 107110).

Sentenciando (fls. 112/114), a magistrada julgou procedente a demanda, aplicando ao adolescente a medida socioeducativa de internação, forte no art. 122, I, ECA.

Inconformado, apela o adolescente (fls. 119/128), alegando ser descabida a aplicação da medida segregatória de liberdade, posto que não

estão presentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 122 do ECA. Sustenta que a prova oral produzida não agasalha o juízo de procedência da demanda. Aduz, ainda, ter sido reconhecido apenas mediante fotografia, na fase policial. Sustenta que o reconhecimento realizado por meio de foto constitui elemento precário de prova. Invoca a aplicação do brocardo *in dubio, pro reo.* Argumenta que a palavra da vítima não constitui meio probatório apto a ensejar a procedência da demanda. Sustenta que as qualificadoras do concurso de agentes e do emprego de arma não podem ser consideradas, em face de não estar demonstrado o liame psicológico entre si e o suposto co-autor. Aduz que não tinha ciência de que o comparsa fazia uso de arma de fogo. Alega que a internação somente pode ser aplicada em circunstâncias excepcionais. Requer o provimento do apelo, para que seja julgada improcedente a demanda ou, alternativamente, imposta medida socioeducativa mais branda.

Contra-arrazoado o recurso (fls. 130/137), e mantida a decisão hostilizada (fl. 138), subiram os autos a esta Corte.

A Procuradora de Justiça opinou pelo conhecimento e desprovimento do apelo (fls. 140/145).

É o relatório.

VOTOS

DES.ª MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE)

A materialidade do ato infracional está demonstrada pelo auto de constatação de dano (fl. 14) e pela prova oral (fls. 49, 73/77 e 83/84).

A autoria do adolescente, por seu turno, é incontroversa.

O representado, diante da autoridade policial, confessa a prática do fato. Refere o adolescente:

> *O declarante e 'ratinho' conheciam o mercado e os donos do mesmo e sabiam que não havia segurança no lugar, o que facilitaria a ação. O 'ratinho' agiu usando um revólver, calibre 38, oxidado, municiado. Já o declarante agiu usando uma faca que portava à cintura. Dirigiram-se ao lugar, sendo que 'ratinho' invadiu o mercado pela porta da frente de arma na mão e gritou que era um 'assalto'. Que teria ido direto ao 'caixa' do mercado e à dona do estabelecimento. O declarante ficou do lado de fora, próximo a porta da frente, vigiando para ver se não apareceria a Policia, conforme haviam combinado antes* (fl. 62).

As vítimas do ato infracional reconhecem o adolescente como o agente que permaneceu ao lado de fora do estabelecimento comercial, cuidando o movimento das pessoas, no intuito de assegurar a implementação do roubo (fls. 63/64).

B. S., testemunha presencial do evento, refere que *...percebeu que havia outro elemento na porta, pelo lado de fora, 'que cruzava na porta'* (fl. 84). A ofendida I. B. L., na fase policial, afirma *...RECONHECER, com certeza e segurança, na fotografia de C. G. H., vulgo 'catita', aquela pessoa que referiu*

como sendo o adolescente e que dava cobertura ao assaltante que levou o dinheiro (fl. 17).

A vítima J. B. L., por sua vez, menciona *...que o adolescente que o informante conhece por 'Catita' ficou na porta, dando cobertura para o outro, sendo que 'Catita' não mostrou nenhuma arma, mas acredita que ele estivesse armado, pois debaixo da camiseta preta que ele estava vestindo tinha volume dos dois lados...* (fl. 18). D. L., por sua vez, refere que *...tem certeza quanto a participação de C., pois já o conhecia, e quando estava saindo do mercado ele alertou o depoente para que ficasse quieto, mostrando uma arma que portava na cintura* (fl. 75).

A alegação do recorrente, no sentido de não estar demonstrado o liame psicológico entre sua atuação e a do co-autor, não merece respaldo. O contexto probatório demonstra que o representado teve participação ativa no ato infracional, no sentido de garantir a efetividade do roubo.

A afirmação do apelante, de que não devem ser consideradas as qualificadoras do emprego de arma e do concurso de agentes, por sua vez, igualmente não procede. O fato tipificado como roubo foi cometido por duas pessoas, estando os autos a demonstrar que aquela que adentrou o estabelecimento comercial portava, inequivocamente, arma de fogo. O adolescente tinha conhecimento de que o comparsa estava armado. Ademais, conforme leciona Damásio E. de Jesus, o emprego de arma de fogo, nos fatos tipificados como roubo, é circunstância que *...alcança a todos, desde que dela tenham conhecimento... Ainda que não seja identificado quem a usou ou somente um dos agentes a tenha utilizado* (Código Penal Anotado, 8ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 522).

Demonstrada, pois, a autoria do ato infracional, impõe-se a análise da medida socioeducativa.

O adolescente conta 16 anos de idade (fl. 02), não estuda ou trabalha (fl. 49). Possui antecedentes (fls. 41/43). A ele já foram aplicadas as medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida, sem a obtenção do almejado efeito ressocializante.

O estudo social realizado com o infrator conclui:

> *...percebe-se que a situação objetiva da família do adolescente é bastante fragilizada. Há história familiar de alcoolismo por parte do genitor. Do ponto de vista social, C. não apresenta referências de autoridade e encontra-se excluído do sistema oficial de ensino escolar* (fl. 58).

A avaliação psicológica, por seu turno, aponta:

> *O adolescente apresenta história de experiência de rua que remonta ao final da infância e uma experiência familiar pautada pelo uso de violência, elementos que, aliados a uma leitura particular de C. sobre a vida, podem ter operado como ensejo para os atos de transgressão.*
>
> *Embora demonstre certa crítica sobre seus atos, não consegue sozinho organizar outras escolhas, até mesmo*

porque uma imagem de si extremamente desvalorizada trabalha para a manutenção desse status quo. (fl. 69).

Os autos tratam de ato infracional extremamente grave, consistente em roubo qualificado pelo concurso de agentes e pelo emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º, incisos I e II, CP). Cabível, pois, a aplicação da medida socioeducativa de internação, em atenção ao disposto no art. 122, inciso I, ECA.

Por tais fundamentos, desprovê-se o apelo.

DES. JOSÉ CARLOS TEIXEIRA GIORGIS - De acordo.

DES. SÉRGIO FERNANDO SILVA DE VASCONCELLOS CHAVES - De acordo.

DESª. MARIA BERENICE DIAS (PRESIDENTE) – APELAÇÃO CÍVEL nº 70008667453, de SANTO ÂNGELO:

"DESPROVERAM. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: JOSIANE CALEFFI ESTIVALET